

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DAS EMPRESAS
SCHUMANN MÓVEIS E ELÉTRODOMÉSTICOS LTDA E SCHUMANN LOG
TRANSPORTES LTDA.**

*Processo de Recuperação Judicial nº 0312475-90.2015.8.24.0018, em tramitação
perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC.*

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“**Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“**LRF**”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“**Juízo da Recuperação**”), pelas sociedades abaixo indicadas:

SCHUMANN MÓVEIS E ELÉTRODOMÉSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Plínio Arlindo De Nes, 3303, D, na cidade de Chapecó – SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.158.816/0001-73;

SCHUMANNLOG TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.882.031/0001-77, ambas com sede na Rua Plínio Arlindo De Nes, 3303, D, na cidade de Chapecó – SC;

As autoras são empresas regularmente constituídas e registradas perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC consoante certidões de regularidade expedida pelo órgão citado, bem como de seus contratos sociais.

As sociedades serão doravante também referidas como “**Sociedades**” e/ou “**Recuperandas**”



SUMÁRIO

DEFINIÇÕES	3
1. INTRODUÇÃO	5
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
1.2. Evolução das empresas.....	6
1.2.1. Causas Justificadoras da Crise Econômica Financeira que Atingiu as Recuperandas. .	6
1.2.1.1. A queda do consumo:.....	6
1.3. PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	11
1.3.1. Introdução.....	11
1.3.2. Sumário das Medidas e Objetivos Básicos.....	12
1.3.3. Conclusão.....	13
2. DOS CREDORES.....	14
2.1. Das Classes.....	14
2.1.1. Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho.....	16
2.1.2. Classe II – Créditos com garantia real:.....	16
2.1.3. Classe III – Credores quirografários:.....	16
2.1.4. Classe IV – Créditos Enquadrados como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte	16
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA	17
3.1. Dos Objetivos da Lei Nº 11.101/05.....	17
3.2. Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF.....	18
3.2.1. Dos Meios de Recuperação Adotados	18
4. DO PLANO DE PAGAMENTOS.....	18
4.1. Classe I – Credores Trabalhistas	19
4.1.1. Condições Gerais.....	19
4.2. Classe II – Créditos com garantia real.....	19
4.3. Classe III – Créditos quirografários.....	21
4.4. Classe IV – Créditos Enquadrados como MicroEmpresa ou Empresa de Pequeno Porte	22
4.5. Modificação das Condições de Pagamento dos Créditos sujeitos ao PRJ dos Credores Fornecedores/Financiadores Colaboradores	22
5. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA	24
6. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	25

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (*titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados*).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC na data de 26 de novembro de 2015, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE):-Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

TR: Taxa Referencial



1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A lei nº 11.101/2005 traz em seu bojo a recuperação judicial de empresas, visando à manutenção do negócio e do emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as recuperandas, ingressaram, em Novembro de 2015, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Chapecó/SC, tramitando sob o nº 0312475-90.2015.8.24.0018.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 26 de Novembro de 2015, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF¹, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido e na forma prevista no art. 241, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, considerada ainda a regra do art. 4º da Lei 11.419/06.

O termo final para apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, nestas circunstâncias é o dia 5 de fevereiro de 2016.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Sendo assim, apresenta-se este plano de recuperação judicial, elaborado com estrita observância da lei de recuperação de empresas, na busca de um direcionamento e de um

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.



ponto comum entre a relevante função social das “RECUPERANDAS” e os interesses dos seus credores, convergindo assim no espírito principal daquela Lei.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento desse juízo o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

Antes, porém de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, é oportuno esclarecer e justificar as causas do agravamento da situação econômico-financeira das autoras, ocorridas progressivamente.

1.2. EVOLUÇÃO DAS EMPRESAS

As recuperandas possuem como principais atividades o comércio varejista de móveis e eletrodomésticos, bem como, a segunda, presta serviços unicamente à primeira, no transporte, logística e distribuição dos produtos que comercializa.

1.2.1. CAUSAS JUSTIFICADORAS DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA QUE ATINGIU AS RECUPERANDAS.

1.2.1.1. A QUEDA DO CONSUMO:

Um dos fatores que afetou negativamente as operações das recuperandas, foi a notória queda do consumo. Tal queda ocorre nesse momento de gigantesca retração da economia, fenômeno este que vem sendo diariamente noticiado nas mídias tanto escrita como falada. Alias, é o que se colhe dor recortes abaixo:



15 / NEGÓCIOS

IBGE apura queda de 7% no acumulado de vendas do varejo até maio

SÃO PAULO, 14 DE JULHO DE 2015 ÀS 09:47 POR ESTADÃO CONTEÚDO



[Handwritten signature]

Recuo de 0,9% nas vendas do varejo restrito em maio ante abril é o maior para o mês desde 2001. Diante disso, Alencar Burti, presidente da ACSP e da Fapesp, defende parada no aumento de juros

As vendas do varejo ampliado, que inclui as atividades de material de construção e de veículos, caíram 1,8% em maio ante abril, na série com ajuste sazonal.

Na comparação com maio do ano passado, sem ajuste, as vendas do varejo ampliado tiveram queda de 10,4% em maio deste ano. Nesse confronto, as projeções variavam entre queda de 11,00% e recuo de 7,00%, com mediana negativa de 8,80%.

Até maio, as vendas do comércio varejista ampliado acumulam queda de 7,0% no ano e recuo de 5,0% nos últimos 12 meses.

Alencar Burti, presidente da Associação Comercial de São Paulo (ACSP) e da Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (Fapesp), afirma que os dados confirmam a tendência de desaceleração mais acentuada do comércio em todos os segmentos.

"As informações mais atualizadas da ACSP revelam que, em junho, a queda nas vendas se acentuou e a confiança do consumidor atingiu o nível mais baixo da série histórica, sinalizando que os consumidores estão cautelosos e não se mostram propensos a comprar bens de maior valor nos próximos meses. Isso indica a necessidade de o Banco Central fazer uma parada em sua política aumento de juros, para evitar um aprofundamento muito forte da recessão", afirma Burti.

Segundo o Balanço de Vendas da ACSP, em junho o comércio paulistano apresentou recuos médios de 12,3% ante maio e de 5,15% sobre junho do ano passado.

Os dados do IBGE mostram que as vendas do comércio varejista restrito caíram 0,9% em maio ante abril, na série com ajuste sazonal.

Na comparação com maio do ano passado, sem ajuste sazonal, as vendas do varejo tiveram queda de 4,5% em maio deste ano.

Até maio, as vendas do varejo restrito acumulam queda de 2% no ano e recuo de 0,5% nos últimos 12 meses.

O recuo de 0,9% nas vendas do varejo restrito em maio ante abril é o mais intenso para o mês desde 2001, informou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Naquele ano, a queda também foi de 0,9%, segundo o instituto.

Já a queda de 4,5% nas vendas em relação a maio de 2014 foi a maior, considerando todos os meses, desde agosto de 2003 (-5,7%). Levando em conta apenas os meses de maio a retração foi a mais intensa desde 2003 (-6,2%).

O resultado mostra que o Dia das Mães não foi suficiente para estancar a desaceleração vivida pela atividade de comércio. Setores antes preferidos pelos brasileiros para presentear as mães viveram, em 2015, o pior momento em anos.

Os setores de tecidos, vestuário e calçados encolheram 7,7% no período, o pior desempenho desde maio de 2009. Já nos móveis e eletrodomésticos, a queda de 18,5% nas vendas em maio ante igual mês de 2014 foi a maior já registrada em toda a série, iniciada em 2000.

No varejo ampliado, que inclui veículos e materiais de construção, a queda de 1,8% em maio ante abril, além de ser a sexta consecutiva, é a mais intensa para o mês desde o início da série, em 2003, apontou o IBGE. Já o recuo de 10,4% em relação a maio 2014 é o 12º seguido e idêntico ao observado em fevereiro deste ano (-10,4%).

Para Natalia Cotarelli, economista do Banco ABC Brasil, o resultado de maio mostra que o segundo trimestre de 2015 deve ser o pior do ano. "Não esperamos nenhuma recuperação robusta do varejo neste ano. No último trimestre, talvez, a economia como um todo tenha uma leve recuperação", diz a especialista.

Para Natalia, é preocupante o fato de a queda nas vendas do setor estar disseminada e que um dos destaques do resultado ruim se o setor de supermercados, que tem um peso significativo no indicador.

VAREJO AMPLIADO

O recuo de 1,8% nas vendas do varejo ampliado em maio ante abril foi puxado por sete das dez atividades pesquisadas no setor, informou o IBGE. O segmento de veículos e motos, partes e peças, depois de subir 3,6% em abril, voltou a cair em maio, com perda de 4,6% nas vendas em relação ao mês anterior.

Outros destaques negativos em maio ante abril foram hiper, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo (-1,1%), móveis eletrodomésticos (-2,1%), combustíveis e lubrificantes (-0,1%), artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e de perfumaria (-0,4%), livros, jornais, revistas e papelaria (-2,1%) e material de construção (-3,8%).

O segmento de equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação, por sua vez, registrou aumento de 5,5% nas vendas em maio ante abril. O resultado, porém, sucede a queda de 11,9% verificada em abril ante março. Também cresceram as vendas, em maio ante abril, dos segmentos de outros artigos de uso pessoal e doméstico (1,7%) e tecidos, vestuário e calçados (2,7%).

As vendas de veículos recuaram 22,2% em maio ante maio de 2014. Foi a queda mais intensa entre os segmentos do varejo ampliado e a 12ª taxa negativa consecutiva para o setor.

"É um setor que vem tendo impacto direto da (menor) renda das famílias. Com essa conjuntura econômica diferente, menor poder de compra das famílias, o setor está sofrendo mais", explicou Juliana Paiva Vasconcelos, gerente da Coordenação de Serviços e Comércio do órgão.

As vendas de móveis e eletrodomésticos, por sua vez, tiveram queda de 18,5% em maio ante maio de 2014, apontou o IBGE. Também tiveram recuo nesta comparação hiper, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo (-2,1%), livros, jornais, revistas e papelaria (-11,8%), combustíveis e lubrificantes (-4,2%) e material de construção (-11,3%).

Atualizado às 14:35

EXAME.COM

Abril.com

[Economia](#)

28/01/2016 11:54

Vendas do varejo encerram 2015 com queda real de 3,9%

São Paulo - As vendas reais do comércio varejista (<http://www.exame.com.br/topicos/varejo>) encerraram o ano de 2015 em retração de 3,9%, de acordo com pesquisa do Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV), entidade que reúne algumas das maiores redes de lojas do Brasil.

O índice marca uma reversão ante anos anteriores de crescimento real nas vendas. Em 2014, elas haviam aumentado 3,3% e, em 2013, 4%, segundo o IDV.

Dezembro de 2015 foi um dos piores meses de venda em toda a série histórica dos dados do IDV, iniciada em 2007. O resultado só não foi mais negativo que o de novembro do ano passado.

Depois de uma queda real de 8,8% nas vendas em novembro ante igual mês do ano anterior, em dezembro houve recuo de 8,3% na comparação anual.

Em termos nominais, o resultado de dezembro de 2015 comparado com mesmo mês do ano passado fechou em queda de 0,91%.

A expectativa da entidade é de continuidade das perdas em 2016. O Índice Antecedente de Vendas (IAV), que captura as expectativas dos varejistas, projeta uma queda real de 6,6% no resultado de janeiro ante o mesmo mês do ano passado. Para fevereiro e março também há projeção de queda, de 3,4% e 2,9% respectivamente.

Segmentos

O segmento cujas vendas mais sofreram em dezembro foi o de bens duráveis. Houve queda real de 9,8% em relação ao mesmo mês do ano anterior.

A projeção dos associados do IDV desse segmento para os próximos meses é de um decréscimo de 7,2% em janeiro de 2016. A expectativa é ainda de recuo de 2,3% em fevereiro e de 3,5% em março de 2016.

O setor de semiduráveis, que inclui vestuário, calçados, livrarias e artigos esportivos,

apresentou queda real de 8,5% em dezembro. As projeções para os próximos três meses são de queda. O segmento espera retração em janeiro de 7,7%, de 4% em fevereiro e de 1,7% em março.

O segmento de bens não duráveis, que responde em sua maior parte pelas vendas de super e hipermercados, foodservice e perfumaria, apresentou queda de 7,3% das vendas realizadas em dezembro na comparação anual. As projeções indicam recuo pela frente de 5,8% em janeiro, 3,9% em fevereiro e de 3% em março.

Sessenta e oito empresas varejistas de diferentes setores compõem o IDV. Fazem parte companhias como B2W, Grupo Pão de Açúcar (<http://www.exame.com.br/topicos/pao-de-acucar>), Lojas Americanas, Lojas Marisa, Magazine Luiza, Raia Drogasil, entre outros.



Valor de mercado das grandes redes de varejo desaba na Bolsa

MÔNICA SCARAMUZZO E NAIANA OSCAR - O ESTADO DE S. PAULO
16 Novembro 2015 | 07h 20 - Atualizado: 16 Novembro 2015 | 07h 35

Em comparação com a estreia das companhias na Bolsa, Via Varejo vale menos da metade e Magazine Luiza teve queda de 10%

SÃO PAULO - A trajetória das ações da Via Varejo e Magazine Luiza, as maiores do varejo de móveis e eletrodomésticos, reflete a montanha russa pela qual o setor vem passando. Quando decidiram abrir seu capital, essas empresas se beneficiavam do bom momento da economia, que mascarou erros estratégicos, como sobreposição de pontos de venda, mau gerenciamento de estoque e dificuldade na integração das redes adquiridas. Agora, com a recessão, os problemas vieram à tona e afetaram o valor de mercado dessas empresas.

A líder Via Varejo, controlada pelo francês Casino, que abriu seu capital em 16 dezembro de 2013 e foi avaliada à época em R\$ 5,9 bilhões, teve seu valor reduzido a menos da metade até sexta-feira, a R\$ 2,64 bilhões. No Magazine Luiza, o tombo foi maior: quando estreou na Bolsa, em 28 de abril de 2011, valia R\$ 2,4 bilhões. Na sexta-feira, estava avaliada em R\$ 234 milhões.

Marcelo Silva, presidente do Magazine Luiza, disse que a crise política e econômica travou o País. "Houve uma mudança no consumo. Mas passamos por várias crises e o cenário pode mudar."

A rede aposta no comércio online, que tem menos capital imobilizado, e quer impulsionar a sua empresa virtual Época Cosméticos, adquirida em 2013, voltada para cosméticos e perfumes, segmento mais resiliente, cujas vendas cresceram 3,6% de janeiro a setembro, segundo o IBGE. A rede também está revendo oferta de produtos e se concentrando em itens com maior apelo de vendas, como TVs inteligentes, smartphones e tablets. Em 2010, o grupo comprou a Lojas Maia, que expandiu os negócios do grupo no Nordeste. O processo de integração, segundo analistas, foi mais demorada que o esperado.

Já a Via Varejo, nos últimos meses, reavaliou a sobreposição de bandeiras (Casas Bahia e Ponto Frio) para arrumar a casa. A companhia, apurou o Estado, vai manter a prática de preços agressivos, desde que não afetem as margens. A intenção, com essa liquidação, é girar estoques numa velocidade maior e ficar menos dependente de crédito bancário.

As redes regionais enfrentam dificuldade ainda maior para sobreviver. A mineira Eletro Zema vai dar marcha à ré este ano. Segundo o presidente, Romeu Zema, o faturamento da empresa deve regredir dois anos, para R\$ 1,3 bilhão - mesmo patamar de 2013. "Chegaremos a dezembro com prejuízo, depois de muito tempo no azul." O terceiro trimestre, segundo ele, foi o pior de todos até agora, com queda de 20% nas vendas. "Não assistíamos nada parecido desde a época do Fernando Collor."

Recuperação judicial. O tomo nas vendas de eletrodomésticos reduziu o fôlego de empresas menos capitalizadas, que recorreram à recuperação judicial. Dados da Boa Vista SCPC, empresa especializada em informações financeiras, mostram que os pedidos de recuperação judicial no comércio em geral aumentaram 34,5%, de 245 de janeiro a outubro de 2014 para 329 este ano. A estatística não segrega os pedidos por segmento e porte.

A rede Dadaíto, do Espírito Santo, é um caso recente. Em outubro, a varejista entrou com pedido de recuperação judicial, com dívidas de R\$ 256 milhões. A empresa, que faturou R\$ 643 milhões em 2014, alega que a alta dos juros e desaceleração das vendas desequilibraram suas finanças. Antes de pedir recuperação judicial, a família controladora colocou o negócio à venda, mas as conversas não evoluíram.

De acordo com o advogado Sérgio Bermudes, responsável pelo processo, a venda ainda é uma alternativa. "A empresa está em dificuldade, como tantas outras do setor, mas continua operando e tem chances de se recuperar."

A situação acima descrita e comprovada conduziu, não só as recuperandas, mas também várias empresas do setor a outro problema. Qual seja: O aumento exponencial do endividamento.

Em épocas passadas, a oferta de crédito era farta e com a abrupta e inesperada queda no faturamento, a necessidade era suprida, registre-se, mediante aplicação de juros escorchantes, na captação de recursos junto ao mercado financeiro.

Operações como a "venda" da carteira de recebíveis, implicaram na corrosão total da margem de lucro. Ou seja, a operação, por um tempo, cobria tão somente os juros aplicados pelas instituições financeiras e após este período, nem isto ao menos.

Com a consolidação da crise no país, os bancos desaceleraram sua atividade e consequentemente, restringiram, além de inopino, vertiginosamente, a política de concessão de crédito.

1.3. PLANO DE RECUPERAÇÃO

1.3.1. INTRODUÇÃO

Por essa soma de fatores, as recuperandas tiveram que rever todo o seu planejamento estratégico, sua gestão comercial e administrativa, visando se adaptar a nova realidade, ou seja, ao fiel cumprimento deste plano de recuperação.

Dessa forma, o plano de recuperação da sociedade prevê fortes alterações estruturais e de gestão, implicando em acentuada redução de custos, redirecionamento de investimentos e reorganização de seu fluxo de caixa.

O plano prevê ainda o resgate da rentabilidade das empresas que será obtida pela receita proveniente das vendas, pela redução dos custos fixos e um novo nível de despesas financeiras, compatíveis com o volume da operação projetada.

Assim sendo, espera-se cumprir a renegociação do endividamento junto a fornecedores e bancos nos moldes propostos neste Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, as empresas manterão a política de dar transparência aos credores, fornecedores e bancos, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Comarca onde tramita o pedido de recuperação judicial.

1.3.2. SUMÁRIO DAS MEDIDAS E OBJETIVOS BÁSICOS

Este Plano de Recuperação, evidencia o impacto das medidas que serão implementadas para que as Recuperandas alcancem um lucro operacional e geração de caixa, de forma sustentável ao longo do processo de Recuperação Judicial, o que possibilitará sua sustentação econômica e financeira.

Para que possa ser executado e monitorado foram adotadas as seguintes providências:

- a) Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros dos escritórios de advocacias contratados, pela Diretoria e colaboradores das Recuperandas;
- b) Comunicação direta aos credores através de cartas a esses enviadas pelo Administrador Judicial, consoante determinação ínsita no art. 22, I, *a*, da LRF;
- c) Disseminação do conteúdo do Plano de Recuperação para todos os colaboradores da empresa.



Conforme já comentado, o presente plano procura também, de forma clara e objetiva, demonstrar que a empresa possui viabilidade para levar a cabo a quitação de suas dívidas, respeitadas as premissas anteriormente apresentadas.

As projeções financeiras foram elaboradas levando-se em consideração, os recursos que a empresa dispõe, e a expectativa de evolução do mercado baseado em premissas conservadoras.

Informa-se adicionalmente que a empresa dispõe de um sistema de informação que permitirá avaliar prontamente, eventuais desvios do Plano de Recuperação Judicial, e tomar medidas corretivas, para manter os resultados alinhados com o planejado.

Portanto os principais objetivos do plano de recuperação, alinhados com o art. 47² da Lei 11.101/2005, são:

- I. Preservar as “RECUPERANDAS”, como entidades geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- II. Atender aos interesses dos credores das “RECUPERANDAS”, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos proposta neste plano de recuperação judicial;
- III. Melhoria dos processos operacionais existentes, com ênfase no controle dos custos fixos e variáveis, e na melhoria das margens de contribuição;

1.3.3. CONCLUSÃO

Não resta dúvida, de que a paralisação das atividades das Recuperandas, por qualquer razão que fosse, acarretaria em um alto custo social, que pode e deve ser aplacado de acordo com o proposto neste plano de recuperação judicial.

Aliás, neste sentido, é oportuno recorrer aos ensinamentos do especialista em direito falimentar, o Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, que leciona:

“Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em

² “Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”³

Constatamos em nossa análise, que a viabilidade futura da empresa dependeria de uma solução negociada para o atual endividamento, conforme aqui proposto, e de ações efetivas voltadas para a melhoria de seu desempenho operacional, claramente limitado pelos condicionantes aqui apresentados.

Assim sendo, com base nesses fatos, e levando em conta todo o mais quanto possível, definiram-se os contornos deste Plano de Recuperação Judicial, que são os seguintes:

- a) Firme propósito de seus acionistas e dirigentes de dar continuidade aos seus negócios vale repetir, sensivelmente diminuídos de tamanho;
- b) Revisão do Planejamento Estratégico;
- c) Revisão das estratégias comerciais e do Planejamento de vendas;
- d) Definição de metas de Lucros e Geração de Caixa, compatíveis com a sua nova dimensão;
- e) Redução de Custos Fixos e Variáveis;
- f) Adequação da estrutura de Recursos Humanos;
- g) Reestruturação de seus passivos sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial;
- h) Definição dos meios de recuperação.

Dessa forma elaboraram-se as projeções financeiras, baseadas nas premissas aqui apresentadas, coerentes com a realidade do mercado e com os recursos que a empresa dispõe, objetivando-se uma geração de caixa que permitirá a satisfação das obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

³ Nova Lei de Recuperação e Falências comentada/Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 130

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observados as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de **todos os créditos existentes à data do pedido**, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como **Credores Sujeitos**.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

“**Art. 41.** A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.”

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcritos, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF⁴ em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

⁴ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

A seguir são especificadas as classes dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

2.1.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, III, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.1.3. Classe III – Credores quirografários:

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, III, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos todos os créditos referentes a credores classificados como Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. De acordo com as regras previstas no Art 3º da Lei Complementar N° 123, de 14 de Dezembro de 2006:



“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

De fato, é o que se busca com a presente medida, conforme vem se demonstrando ao longo deste Plano de Recuperação:

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

3.2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser, e no caso das “RECUPERANDAS”, o resultado que se busca está claramente descrito no presente Plano de Recuperação, tendo como pano de fundo, a reestruturação do passivo, mediante a alteração das condições e meios de pagamento.

Assim, objetivamente, o presente Plano de Recuperação é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- I. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- II. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF;
- III. Geração de Lucros e de Caixa de atividades operacionais, suficientes para assumir o plano de pagamentos proposto.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

Conforme já mencionado, o Plano de Recuperação, além das premissas básicas anteriormente elencadas, está orientado de acordo com o Art. 50 da LRF.

Assim sendo, com base nesses pressupostos, foram feitas projeções de receita, custos e despesas da empresa, e geração de caixa da atividade operacional para um período de carência de 4 anos e 10 anos de amortização.

Passa-se, assim, à apresentação, por classe (vide item '2', acima), do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), elaborado pelo Administrador Judicial a ser homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas, com base na consolidação do quadro de credores constante dos autos.

4.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

4.1.1. CONDIÇÕES GERAIS

Os créditos Trabalhistas serão pagos em 6 (seis) vezes, iniciando-se 6 (seis) meses após a publicação da decisão que homologar o PRJ e obedecendo a seguinte sistemática:

Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.

Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pagamento com deságio de 40% (quarenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Pagamento com deságio de 80% (oitenta por cento) de créditos de R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

4.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os créditos que integram a Classes II (art. 41, II da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em quatro subclasses como estabelecido no item '2' do presente Plano.



As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I,II, VI, IX, XI e XII da LRF⁵.

- I. **Deságio:** 70%
- II. **Amortização:** Após 4 anos de carência, será paga em 120 parcelas mensais a partir do último dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- III. **Correção:** Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão da concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- IV. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, em petição escrita protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação.

Tendo em vista a especialidade destes credores, bem como a possibilidade de aproveitamento de garantias já formalizadas par a concessão de novos créditos ou operações, aqueles credores que estiverem dispostos a conceder crédito a recuperanda, através de qualquer operação que seja, desconto de recebíveis, empréstimos de longo e médio prazo, bem como qualquer outra modalidade de mútuo, desde que aprovadas pela recuperada, poderão receber a integralidade de seu crédito, em 180 (cento e oitenta) meses, com carência de 36 (trinta e seis) meses, a conta da data de publicação da decisão que homologar o PRJ, aplicando-se como correção 80% (oitenta por cento) do CDI.

⁵ (“I-concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “II-cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”; “VI-aumento de capital social”; “IX-dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”; “XI – venda parcial dos bens”; “XII-equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”);

Tendo a instituição financeira interesse em elaborar com as recuperandas, em até trinta dias a contar da data que homologar o PRJ, deverá manifestar seu interesse, por escrito, sendo que, no entanto, a aceitação do credor como colaborador, também dependerá do aceite formal das recuperandas, bem como da realização de ao menos uma operação de crédito.

4.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em quatro subclasses como estabelecido no item ‘2’ do presente Plano.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I,II, VI, IX, XI e XII da LRF⁶.

- V. **Deságio: 85%** (oitenta e cinco por cento)
- VI. **Amortização:** Após 4 anos de carência, será paga em 120 parcelas mensais a partir do último dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- VII. **Correção:** Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão da concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- VIII. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada

⁶ (“I-concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “II-cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”; “VI-aumento de capital social”; “IX-dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; “XI – venda parcial dos bens”; “XII-equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”);

deverá ser manifestada por escrito, em petição escrita protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação.

Os créditos que já foram ou ainda serão sub-rogados, sob qualquer hipótese ou natureza, preservarão, nos termos do artigo 349, do Código Civil, todos os direitos, ações, privilégios e garantias do crédito originalmente sub-rogado e terão os mesmos benefícios concedidos neste Plano de Recuperação Judicial inclusive, mas não se limitando, àqueles concedidos aos Credores Colaboradores, conforme qualificado e definido neste Plano de Recuperação Judicial.

4.4. CLASSE IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores desta classe, levando em consideração sua fragilidade econômica e financeira, serão pagos sem qualquer deságio, com 6 (seis) meses de carência, a contar da publicação da decisão que homologar o PRJ, e em 36 (trinta e seis) meses, aplicando-se a correção pela TR.

4.5. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PRJ DOS CREDITORES FORNECEDORES/FINANCIADORES COLABORADORES

Fica desde já avençado que, além da senioridade e proteção conferidas pelo artigo 67 da LRF - que se aplica tanto aos Credores Fornecedores/Financiadores Colaboradores como a terceiros Novos Financiadores, observadas as demais condições previstas neste item, os Credores Elegíveis que se tornem Fornecedores/Financiadores Colaboradores terão direito a melhorar a condição de seu crédito na Recuperação, desde que, durante o processo de recuperação judicial forneçam matérias-primas, prestem serviços, concedam empréstimos, realizem operações de desconto e quaisquer serviços financeiros às recuperandas.

A melhora da condição do crédito sujeito à recuperação será tratada entre as Recuperandas e os Fornecedores/Financiadores Colaboradores nos termos que seguem abaixo, guardando proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Fornecimentos/Financiamentos: (i) montante do capital, serviço ou produtos

ofertados; (ii) carência (prazo); (iii) taxas; (iv) prazos de pagamento e (v) garantias exigidas.

Os Credores Fornecedores/Financiadores Colaboradores deverão informar de maneira expressa e por escrito, mediante carta com aviso de recebimento a ser encaminhada às recuperandas (informar endereço), no prazo de até (trinta) dias a contar da homologação judicial do Plano, a intenção de se enquadrarem como Fornecedores/Financiadores Colaboradores, indicando ainda seu enquadramento aos critérios e modalidades de colaboração e consequente recebimento de seus créditos concursais, conforme descrito abaixo, ficando claro, que a colaboração depende sempre da aceitação das recuperandas, bem como do fornecimento do aderente de mostruário, verba de propaganda cooperada, bonificações ou composição de custos, treinamento e participação em feiras e eventos, considerando sempre as peculiaridades de cada fornecedores nesse quesito, como natureza do produto, praxe de mercado, etc. Aos fornecedores de mercadorias, em razão da urgência e necessidade das recuperandas, será facultado a possibilidade de adesão a cláusula de colaboração, no momento do voto em assembleia, o que será automaticamente aceito pelas recuperandas.

- a) Aos credores que estiverem dispostos a continuar fornecendo produtos e serviços para as recuperandas, à vista, em condições de mercado entre as partes estabelecidas receberão seus créditos com 50% (cinquenta por cento) de deságio, com 3 (três) anos de carência a contar da data da efetiva homologação do PRJ, e em 120 (cento e vinte) meses, devidamente corrigido pela TR (Taxa Referencial). Mediante faculdade e expresse pedido do credor aderente, será possível, a realização de vendas a prazo, sem prejuízo a adesão à cláusula de colaboração estatuída.
- b) Credores Colaboradores Essenciais/Relevantes: Poderão se configurar como “Credores Colaboradores Essenciais/Relevantes”, todos aqueles fornecedores que se caracterizem como “Fornecedor Essencial/Relevante”, em decorrência da sua relevância e essencialidade para fins de desenvolvimento da atividade empresarial das recuperandas.



b.1) A relevância caracterizadora de fornecedor como “Fornecedor Essencial/Relevante” decorre de dados da relação negocial entre as partes, ou seja, por importar em fornecimento de mercadorias, insumos, produtos, bens em geral, em percentual relevante e importante para o faturamento das recuperandas, tendo por comparativo o histórico dos custos e faturamento das mesmas de tal monta que influa decisivamente na formação dos custos destas;

b.2) Ainda, além do disposto acima, para enquadramento como “Credores Colaboradores Essenciais/Relevantes”, devem os mesmos permanecer fornecendo às recuperandas, com preços competitivos em termos de mercado, mesmo que à vista, como é a proposição aqui, de forma que reste não somente viabilizada, mas competitiva a continuidade empresarial das recuperandas;

b.3) Para estes credores, que venham a se caracterizar, conforme disposições acima, na condição de Credores Colaboradores Essenciais/Relevantes”, e que continuem vendendo a vista para as recuperandas, será assegurado deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor original do crédito, sendo que o pagamento se dará em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se o pagamento 36 (trinta e seis) meses após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, devidamente corrigido pela TR (Taxa Referencial).

As recuperandas darão prioridade em suas compras aos Fornecedores/Financiadores Colaboradores, desde que os preços, produtos e serviços sejam ofertados segundo condições de mercado, podendo para tanto, emitir e assinar termos de adesões, contratos para fornecimentos de produtos e/ou serviços, entre outros, diretamente com os referidos Credores.

Aos fornecedores de mercadorias, em razão de urgência e necessidade das recuperandas, será facultado a possibilidade de adesão a cláusula de colaboração, no momento do voto em assembleia, o que será automaticamente aceito pelas recuperandas.

5. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA



As “RECUPERANDAS”, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF⁷, apresentam, em anexo, o respectivo Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica, conforme documento adunado.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58:
- i. obrigará ambas as recuperandas bem como os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e
 - ii. implicará em **novação** de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência:
 - a. a suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados até eventual descumprimento do plano de recuperação, permanecendo, contudo, hígdas as garantias; e
 - b. **extinção** de todas as ações e execuções movidas em desfavor da das sociedades recuperandas;
 - c. As recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
- d) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente,

⁷ III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, a qualquer título;

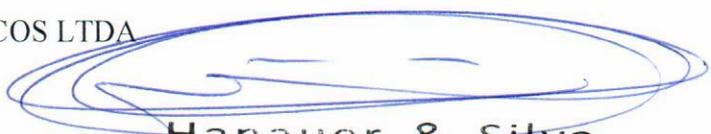
- e) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- f) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- g) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Chapecó, 13 de novembro de 2017.

Felipe Lollato – OAB/SC 19.174

SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

SCHUMANNLOG TRANSPORTES LTDA



Hanauer & Silva
Advocacia Empresarial
Rua Pará, 250-D | Maria Goretti
CEP: 89.801-400 | Chapecó-SC
OAB/SC 1.529 / 2009
CNPJ: 11.013.359/0001-10